

BREVE COMPARATIVO ENTRE O JUIZ DA INVESTIGAÇÃO (ALEMANHA) E O JUIZ “DAS GARANTIAS” (BRASIL)

BRIEF COMPARISON BETWEEN THE “INVESTIGATIVE JUDGE” (GERMANY) AND THE “JUDGE OF GUARANTEES” (BRAZIL)

Fernando Antônio Tavernard Lima

Mestre em Direito pela Universität des Saarlandes – UniSAARLANDES/Alemanha.

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

fernando.tavernard@tjdf.jus.br

RESUMO

O artigo apresenta uma análise, a título de direito comparado, entre o *Ermittlungsrichter* (juiz da investigação) do Código de Processo Penal alemão e o “juiz das garantias”, introduzido no Código de Processo Penal brasileiro (CPP) pela Lei Federal 13.964/2019. O principal propósito é examinar a repartição da competência penal originária, em nível de primeira instância, concomitantemente à competência recursal, e da competência funcional desses juizes nos respectivos sistemas processuais (Alemanha e Brasil). Para tanto, pautar-se-á pelo método de abordagem expositivo-qualitativa desses institutos jurídicos, embasado na literatura sobre a competência, o que, no restrito plano sistemático-normativo, permitirá detectar as particularidades de cada um. Na conclusão, sustenta-se que a funcionalidade do juiz “das garantias” pode não surtir o benefício jurídico almejado, dada a extensão da competência que lhe fora outorgada dentro da complexidade de nossa estrutura judiciária.

» PALAVRAS-CHAVE: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL. JUIZ DA INVESTIGAÇÃO, NA ALEMANHA. JUIZ DAS GARANTIAS, NO BRASIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. BREVE COMPARAÇÃO.

ABSTRACT

The article presents an analysis, by way of comparative law, between the *Ermittlungsrichter* (Investigative Judge) of the German Criminal Procedure Code and the “Judge of Guarantees”, introduced in the Brazilian Criminal Procedure Code by Federal Law n. 13.964/2019. The main purpose is to examine the distribution of the original criminal competence, concomitantly with the competence of appeal, as well as the functional competence of these judges in each respective procedural system (Germany and Brazil). For this purpose, the article will be guided by an expository-qualitative approach method of these legal institutes, based on literature on competence, which, in the limited systematic-normative level, will allow us to detect the peculiarities of each of these institutes. In conclusion, we argue that the legal functionality of the “Judge of Guarantees” may not have the desired legal benefits, given the extent of its own competence, which has been granted within the complexity of our judicial structure.

» KEYWORDS: CRIMINAL JUDICIAL ORGANIZATION. “INVESTIGATIVE JUDGE” IN GERMANY. “JUDGE OF GUARANTEES” IN BRAZIL. FUNCTIONAL COMPETENCE. BRIEF COMPARISON.

Artigo recebido em 29/6/2020 e aprovado em 13/10/2020.

INTRODUÇÃO

Não raro, o sistema processual brasileiro reproduz institutos jurídicos de outros países, atraído pelos benefícios ali desenvolvidos, sem

outras considerações acerca da nossa sinuosa estrutura judiciária, que ainda se deixa permear por iniquidades processuais oriundas do século XIX.

Essa reprodução muitas vezes se faz concretizar por estudos de direito comparado que pavimentam a análise e a viabilidade da justaposição da novidade legal, sobretudo se conferir mais proteção ao cidadão diante do poder coercitivo do Estado.

Nesse sentido, o exame jurídico do novo juiz “das garantias” se mostra imprescindível, não somente a partir de sua adaptação no nosso sistema processual penal (CPP, art. 3º-B a F), como também por meio do paralelo com o correspondente juiz da investigação (*der Ermittlungsrichter*) do Código Processual Penal alemão (*StPO*, §§ 162 e 169).

Essas duas perspectivas nos conduzirão primariamente à exposição das respectivas estruturas judiciárias penais, centradas numa escala ascendente da competência penal originária, em nível de primeira instância, na qual então se fará ecoar a competência funcional desses juízes.

Traçados os vértices desse quadrante processual, entremeados ainda com a superficial visualização da competência penal recursal, serão destacadas as diferenças básicas do tratamento legal conferido a esses juízes que devem primar pelo controle da legalidade da investigação criminal e da salvaguarda dos direitos individuais (reserva de jurisdição).

A metodologia empregada será a análise sistemático-normativa (no plano abstrato), facilitada mediante a tradução livre das principais normas processuais alemãs sobre o tema, com base na qual se buscará a aproximação dos pontos em comum e das particularidades para fins de avaliação conclusiva acerca da funcionalidade jurídica esperada do novo juiz “das garantias” no nosso sistema processual penal.

Diante da preexistência de regulamentação do juiz da investigação (*der Ermittlungsrichter*), a análise terá início com a exposição da estrutura judiciária na Alemanha, no específico campo funcional da competência penal originária, em nível de primeira instância.

1 ESTRUTURA JUDICIÁRIA PENAL NA ALEMANHA

1.1 COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA EM NÍVEL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Interessante pontuar que os primeiros parágrafos do Código de Processo Penal (*die Strafprozessordnung – StPO*) tratam das regras gerais da **competência** dos tribunais, as quais são estabelecidas em razão do **lugar** da prática da conduta penal e da **matéria** (*örtliche - und sachliche Zuständigkeit*). Esta, por sua vez, vem a ser disciplinada, em âmbito federal, pela Lei de Organização Judiciária (*das Gerichtsverfassungsgesetz – GVG*)¹, a qual regulamenta, entre outros assuntos, a composição da Mesa Diretora da Presidência, a direção das sessões, a distribuição das competências funcional, circunscricional e recursal dos órgãos judiciários.

Com base numa escala ascendente de ofensividade da conduta penal, discorreremos sobre a distribuição da competência originária, em razão da matéria e em nível de primeira instância, a começar pelo juízo comum de primeira instância.

» 1.1.1 JUÍZO COMUM DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (*DAS AMTSGERICHT – AG*)

É de sublinhar que, no juízo comum de primeira instância (*das Amtsgericht*), o juiz singular (*der Einzelrichter*) processa e julga, além de determinadas **causas penais**, as causas cíveis não complexas (p. ex. locação) ou as de valor não superior a 5.000 euros, bem como certas causas de insolvência e de direito de família. Esse juiz singular pode, ou não, estar em estágio probatório ou em serviço de plantão. Aliás, o serviço de plantão (*der Bereitschaftsdienst*) destinado a vários juízos comuns de primeira instância no território de Tribunal de Estado pode ser cumprido por um plano de serviço conjunto de plantão ou por meio da assunção desse serviço, total ou parcialmente, por um juízo comum de primeira instância, obedecidos os requisitos legais.

Das Amtsgericht é subordinado a Tribunal de Estado (*das Landgericht*) e profere suas decisões criminais, em sentido amplo, por força da atividade **monocrática** do juiz criminal (*der Strafrichter*) ou por deliberação **colegiada** do Tribunal de Jurados (*das Schöffengericht*).

O **juiz criminal** exerce a competência penal originária para o processo e o julgamento de delito², objeto de ação penal privada (critério abstrato), ou quando o caso concreto não subsidiar a projeção de pena privativa de liberdade superior a dois anos (critério concreto), conforme também se depreende da decisão do Tribunal Superior da Bavária (ALEMANHA, 1985).

Trata-se, pois, de conduta penal de reduzida ofensividade.

De seu turno, o **Tribunal de Jurados** é formado por um juiz de carreira, o qual preside a audiência de instrução e julgamento e é o único a deliberar sobre questões externas a essa audiência, a exemplo da busca domiciliar, e por dois jurados (*zwei Schöffen*) em cargos honorários de juízes leigos, com igual envergadura e direito a voto de um juiz de carreira, os quais “podem ter acesso aos autos, se não existir o receio de que se deixarão influenciar pelos motivos que nortearam as medidas”, consoante decisão da Corte Federal de Justiça (ALEMANHA, 1997).

O Tribunal de Jurados (*das Schöffengericht*) processa e julga: (a) os delitos não abrangidos pela competência de juiz criminal nem de outro tribunal; (b) os crimes não inseridos na competência da Grande Câmara Penal de Tribunal de Estado (*die Große Strafkammer des Landgerichtes*) nem de Tribunal Superior de Estado (*das Oberlandgericht*); e (c) o caso concreto em que não for projetada pena privativa de liberdade superior a quatro anos (projeção do Ministério Público não seria vinculante ao juízo).

Para esse “sistema misto de critério ora concreto, ora abstrato” (ROXIN; SCHÜNEMANN, 2009, p. 29), a lei teria encampado o “método de subtração” (VOLK; ENGLÄNDER, 2013, p. 12), qual seja, a competência do juízo comum de primeira instância (*das Amtsgericht*) somente se tornará cris-

talizada se a matéria não pertencer à competência de Tribunal de Estado ou de Tribunal Superior de Estado e se não for projetada pena privativa de liberdade superior a quatro anos ao caso concreto.

Nessa óptica, a competência do Tribunal de Jurados seria limitada (ou “negativa”) diante da competência do juiz criminal ou de outro tribunal.

Ademais, o Ministério Público pode oferecer denúncia diretamente ao Tribunal de Estado, e não ao natural juízo comum de primeira instância, diante da especial necessidade de proteção do ofendido ou da testemunha, ou da especial relevância do caso concreto (p. ex. dificuldade da obtenção da prova que seria esperada ou por interesse público), o que justificaria o deslocamento da competência (*die bewegliche Zuständigkeit*), sem qualquer violação ao princípio do juiz legal, segundo a decisão da Corte Federal Constitucional (ALEMANHA, 1959).

E compete à Mesa Diretora da Presidência do juízo comum de primeira instância confiar a um juiz de carreira – a rigor, a um juiz criminal –, em consonância com o plano anual da repartição das atribuições, os encargos da competência funcional de juiz da investigação, para o fim de controle da atividade persecutória do Ministério Público e da Polícia Investigativa.

1.1.1.1 ATIVIDADES PERSECUTÓRIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA INVESTIGATIVA

O Ministério Público, na qualidade de “senhor do procedimento investigativo” (ROXIN; SCHÜNEMANN, 2009, p. 56), exerce a atribuição investigativa consistente em: (a) dirigir e/ou “coordenar as necessárias diligências ou operações investigativas” (BURHOFF, 2006, p. 976); (b) inquirir testemunhas e vítimas; (c) interrogar a “pessoa suspeita da conduta penal, contra quem, agora na qualidade de indiciado, os órgãos de persecução penal, com base num ato de vontade, conduzem o procedimento” – *der Beschuldigte* (MONSEN; GRÜTZNER, 2013, p. 239); (d) requerer ao juiz da investigação a obtenção de documento de instituição bancária, o “levantamento do fluxo de dados telemáticos” – *die Erhebung von Verkehrsdaten* (MEYER-GOßNER; SCHMITT, 2018, p. 893), a urgente inquirição judicial de testemunha ou de perito, ou o “urgente interrogatório judicial do indiciado, se este tiver domicílio na circunscrição do Juízo Comum de 1º Instância, e não exclusivamente na da Promotoria de Justiça” (GÖBEL, 2009, p. 2), a qual ordinariamente é instalada onde existir um Tribunal de Estado; (e) requerer ao respectivo juiz da investigação (ou tribunal) a realização de medidas restritivas que envolvam a integridade corporal, liberdade, privacidade, domicílio ou propriedade do investigado ou de terceiros (onde a própria Promotoria de Justiça tiver sede); (f) ser a autoridade primária à execução das respectivas ordens judiciais; (g) determinar, em caráter de urgência (perigo de demora), a realização de uma ou outra medida restritiva aos direitos fundamentais (p. ex. busca domiciliar), condicionada à homologação judicial.

Em outros termos, o Ministério Público pode investigar diretamente ou por intermédio de seus agentes específicos, bem como apresentar os necessários requerimentos ao juiz da investigação

(onde aquele exercer seu ofício) para fins de “melhor esclarecimento da situação fática criminal, preservação da prova ou outro proveito ao procedimento investigativo” (GÖBEL, 2009, p. 3).

No entanto, a estimativa de persecução penal de aproximadamente “nove milhões de infrações penais/ano a serem distribuídas a 5.150 Promotores de Justiça” (SCHROEDER, 2007, p. 68)³ projetaria um concreto impedimento material do Ministério Público à expedita e eficaz investigação de todos esses ilícitos, daí a Polícia Investigativa – mais bem aparelhada – não sofrer qualquer prejuízo ao seu poder/dever às primárias apurações da *notitia criminis*, sob o aspecto repressivo e preventivo, e à instauração do procedimento investigativo, com amparo nos princípios da legalidade e da oficiosidade, após o que reportaria imediatamente o resultado das diligências (*der Schlussbericht*) ao Ministério Público.

Aliás, não seria incomum o Ministério Público requisitar à Polícia Investigativa a instauração desse expediente aos devidos fins, o que subsidiaria a compreensão de que “a polícia tem o domínio fático sobre o procedimento investigativo” – *Die faktische Herrschaft über das Ermittlungsverfahren hat die Polizei* (KÜHNE, 2007, p. 89).

Além disso, o Ministério Público experimenta o “impedimento jurídico” (SCHROEDER, 2007 p. 69) à imediata determinação ou execução de certas medidas investigativas coercitivas, de sorte que, para cumprir seu mister, deve apresentar os necessários requerimentos no curso do procedimento investigativo ou preliminar (*das Ermittlungs – oder Vorverfahren*)⁴ ao juiz da investigação.

1.1.1.2 JUIZ DA INVESTIGAÇÃO (DER ERMITTLUNGSRICHTER)

Reitere-se que compete à Mesa Diretora da Presidência do juízo comum de primeira instância confiar a um juiz – em regra, a um juiz criminal – os encargos da competência funcional de juiz da investigação, sem prejuízo do ofício simultâneo em outro juízo comum de primeira instância ou Tribunal de Estado, ou de eventual convocação para Tribunal Superior de Estado ou para Corte Federal de Justiça (*der Bundesgerichtshof – BGH*).

Diante da relevância do instituto jurídico, eis a tradução nossa do § 162 do *StPO*:

§ 162. Juiz da Investigação. (1)¹ Se o Ministério Público entender por necessário provocar um ato judicial de natureza investigativa, assim ele apresentará seus requerimentos, **antes do oferecimento da denúncia**, perante o *Amtsgericht* [juízo comum de primeira instância], em cuja circunscrição ele ou seu *Zweigstelle* [representante] tenha ofício ao requerimento.² A par disso, se o Ministério Público entender necessário o decreto de um mandado de prisão ou de internação, ele poderá apresentar tal requerimento perante o tribunal (juízo) designado na frase 1 acima, sem prejuízo dos §§ 125 e 126a.³ Para o interrogatório judicial e para o *Augenscheinnahme* [procedimento de percepção física do objeto ou da pessoa, por meio da visão, escuta, cheiro, paladar e/ou tato – BGH 18, 51, 53 – StPO, § 86] (por ameaça de perda da prova), será competente o juízo comum de primeira instância, em cuja circunscrição esses atos investigativos deverão ser procedidos se, para isso, ali solicitar o Ministério Público a **celeridade do procedimento ou para evitar danos às pessoas afetadas pela medida**. (2) De acordo com as circunstâncias do caso, o tribunal deverá examinar se o ato solicitado é legalmente **admissível**. (3)¹ **Após o oferecimento da denúncia, será competente o tribunal que se ocupar com o mérito da causa.**² No curso do procedimento do *die Revision* [recurso especial], será competente o tribunal, cuja sentença é impugnada.³ Depois de extinto o procedimento, com força de coisa julgada, aplicam-se respectivamente as alíneas 1 e 2.⁴ Após o requerimento de revisão criminal,

será competente o tribunal que for responsável pelas decisões no procedimento de revisão criminal (destaques nossos).

No que concerne à inquirição de perito ou de testemunha, não cabe ao juiz da investigação valorar a conformidade ao objetivo da medida solicitada, pois se cuida de função própria da Promotoria de Justiça, conforme entendimento de Tribunal de Freiburg (ALEMANHA, 1992), senão apenas a admissibilidade (EISENBERG, 2008, p. 513) e a proporcionalidade, consoante a compreensão do Tribunal Superior de Düsseldorf (ALEMANHA, 1989). Isso porque o “testemunho (agora juramentado) poderia ser utilizado como prova antecipada, sob protocolo, na audiência de instrução e julgamento do tribunal competente” (MEYER-GÖBNER; SCHMITT, 2018, p. 895), o que também se mostraria cabível ao interrogatório judicial do indiciado (*der Beschuldigte*).

A par disso, pode despontar a situação concreta e excepcional de **perigo de demora** (urgência), não prontamente sanável mediante regulamentar requerimento e protocolo da decisão judicial (p. ex. eventual não existência ou indisponibilidade do serviço de plantão), o que legitimaria o Ministério Público à determinação (e execução) de uma ou outra medida incisiva às garantias individuais (p. ex. busca domiciliar ou monitoramento da comunicação telefônico-telemática, mas não o decreto de prisão nem o mandado de busca *on-line*), a qual, no entanto, estará condicionada à homologação judicial a ser obtida em três dias úteis.

Nesse caso, o juiz da investigação exerceria posteriormente o controle das atividades investigativas e a proteção jurídica preventiva dos direitos fundamentais.

Lado outro, similar situação concreta de perigo de demora, agora decorrente da falta de pronto acesso à Promotoria de Justiça ou de sua não localização imediata (urgência), autoriza o juiz da investigação em ordenar, de ofício ou mediante representação da Polícia Investigativa, desde que não configure violação ao dever de pronta comunicação das diligências ao *parquet*, a realização de medidas investigativas ou coercitivas, entre as quais a inquirição judicial de testemunha ou a “prisão preventiva do indiciado onde se encontra – risco concreto de que a detenção não mais seria possível”, conforme a diretriz da Corte Federal de Justiça (ALEMANHA, 2010), após o que as demais deliberações ficam a cargo da Promotoria de Justiça.

Nesse caso, o juiz da investigação atuará na qualidade de “Promotor de Justiça em caso de urgência” – *der Notstaatsanwalt* (ROXIN; SCHÜNEMANN, 2009, p. 57), de acordo com o § 165 do *StPO*:

§ 165. Atos judiciais de natureza investigativa em caso de perigo de demora. Em caso de perigo de demora, poderá o juiz proceder, também sem requerimento, aos atos investigativos necessários, se um promotor de justiça não estiver alcançável (tradução e destaques nossos).

E a competência funcional do juiz da investigação estará exaurida com a decisão protocolizada de encerramento das investigações por parte do Ministério Público e eventual propositura da ação penal contra o denunciado (*der Angeschuldigte*) perante o Tribunal de Estado.

» 1.1.2 TRIBUNAL DE ESTADO (*DAS LANDGERICHT – LG*)

Como se pode depreender, o juiz da investigação exerce a competência funcional na circunscrição do juízo comum de primeira instância, o qual está subordinado a Tribunal de Estado.

Uma vez que esse *Landgericht* pode confiar a seus próprios juízes o exercício simultâneo de outra função judicante naquele juízo comum de primeira instância, aquela Corte de Justiça somente designa seus próprios juízes da investigação nas urgentes situações de plantão noturno ou de fim de semana.

O Tribunal de Estado exerce a competência penal originária, em nível de primeira instância, para o **processo e o julgamento colegiados** das infrações penais de **grave ofensividade**. Para isso, é formado por Câmaras Penais (*die Strafkammer*), as quais podem “ordenar a prisão, sem não antes buscar a prévia manifestação do Ministério Público” (MEYER-GOßNER; SCHMITT, 2018, p. 655).

A competência funcional das Câmaras Penais está subdividida em: (a) Tribunal do Júri (*das Schwurgericht*), composto obrigatoriamente de três juízes de carreira e dois jurados honorários (também denominados juízes leigos), todos com igual direito a voto (VOLK; ENGLÄNDER, 2013, p. 13), para os crimes “capitais”, ou com resultado morte ou grave perigo social; (b) Grande Câmara Penal (*die Große Strafkammer*), composta de dois juízes de carreira, com possível atuação do terceiro juiz, e dois jurados honorários, para os crimes não pertencentes à competência de juízo comum de primeira instância ou de Tribunal Superior de Estado (*das Oberlandgericht*), ou para os crimes e os delitos em que há expectativa de cominação de pena privativa de liberdade superior a quatro anos, ou se o Ministério Público ali tiver preferido oferecer denúncia, em razão da especial relevância do caso concreto, deixando de apresentá-la ao natural juízo comum de primeira instância (deslocamento de competência); (c) Câmara de Proteção do Estado (*die Staatsschutzkammer*), composta de dois juízes de carreira, com possível atuação do terceiro juiz, e dois jurados honorários, para a “criminalidade leve contra a segurança do Estado” – *die leichte Staatsschutzdelikten* (KÜHNE, 2007, p. 83), a exemplo do crime de ameaça ao Estado Democrático de Direito, em determinados casos; ameaça à Defesa do Estado, em hipóteses específicas; infringência às leis de associação, entre outros; (d) Câmara Penal Econômica (*die Wirtschaftstrafkammer*), composta de dois juízes de carreira, a rigor com a atuação do terceiro juiz, e dois jurados honorários, para os crimes econômicos, a exemplo da corrupção, fraude, acordos ilegais contra a concorrência licitatória; (e) Câmara de Proteção da Juventude (*die Jugendschutzkammer*).

Enfatize-se que, no âmbito de Tribunais de Estado em cuja circunscrição tiver sede um Tribunal Superior de Estado (*das Oberlandgericht*), uma Câmara Penal exercerá a competência como Tribunal de Primeira Instância ao processo e ao julgamento dos crimes “leves” contra a segurança do Estado, na circunscrição deste Tribunal Superior de Estado.

Lado outro, o Tribunal de Estado, em nível de **instância recursal**, julga as reclamações (*die Beschwerden*) contra as determinações (*die Verfügungen*) do juiz em atuação no juízo comum de primeira instância, assim como as reclamações contra as decisões (*die Entscheidungen*) desse juiz do juízo comum de primeira instância e dos Tribunais de Jurados. Além disso, tais Câmaras Penais julgam a apelação (*die Berufung*) contra as sentenças (*die Urteile*) do juízo comum de primeira instância e do Tribunal de Jurados, sendo certo que, se se tratar de sentença de direito penal econômico oriundo do Tribunal de Jurados, a apelação será apreciada pela Câmara Penal Econômica.

Entrementes, a pequena Câmara Penal (*die Kleine Strafkammer*), composta de um ou dois juizes de carreira e dois jurados honorários, é quem exerce a competência de “Corte de apelação” contra as sentenças do juiz criminal e do Tribunal de Jurados.

No aparente conflito de competência interna, terá preferência o Tribunal de Júri, depois a Câmara Penal Econômica e, então, a Câmara Penal, respeitada a competência especial da Câmara de Proteção da Juventude.

No caso de a distância até a sede do Tribunal de Estado se tornar considerável, os governos estaduais estarão autorizados a constituir, em regramento apropriado (p. ex. decreto legislativo), uma Câmara Penal no juízo comum de primeira instância, para a circunscrição de um ou mais juízos comuns de primeira instância, e destinar-lhe, para essa circunscrição, parcela ou totalidade das atividades da Câmara Penal do Tribunal do Estado, sem que essa destinação, no entanto, possa compreender os crimes da competência do Tribunal de Júri.

Além disso, as medidas da **busca on-line** (*Online Durchsuchung*) ou da **escuta ambiental domiciliar** (*die akustische Wohnraumüberwachung*), em função do grau de intensidade de afetação da privacidade e da intimidade, por escaparem à competência do juiz da investigação do juízo comum de primeira instância, podem ser deliberadas por uma Câmara Especial (embora se trate de Câmara Penal), que depois não poderá se ocupar com o procedimento principal de instrução e julgamento, consoante a decisão da Corte Federal Constitucional (ALEMANHA, 2004).

No caso de perigo de demora, é admitida a decisão monocrática do presidente dessa Câmara Penal, *ad referendum* do colegiado, dentro de três dias úteis, sendo certo que, se as prorrogações das aludidas medidas investigativas superarem seis meses (duração ordinária de mês), a análise das outras prorrogações competirá a Tribunal Superior de Estado.

A aludida separação da competência decorreria da concepção jurídica de que tais medidas seriam procedidas sem prévio comunicado (*die Benachrichtigung*) ao investigado que, uma vez erigido da condição de denunciado (*der Angeschuldigte*) à situação processual de réu (*der Angeklagte*) ocorrida após a autorização de abertura do procedimento principal de instrução e julgamento, em virtude da “verossimilhança de que o acusado possa vir a ser condenado” (DELMAS-MARTY, 2005, p. 29), a Câmara Penal do mérito penal, a princípio, não pode apreciar as circunstâncias da eventual

falta daquele comunicado ao réu nem analisar a impugnação de outras pessoas afetadas pela medida. Para isso, existe um Colegiado Especial perante o Tribunal Superior de Estado (MEYER-GOßNER; SCHMITT, 2018, p. 440, 476 e 2.045).

» 1.1.3 TRIBUNAL SUPERIOR DE ESTADO (*DAS OBERLANDGERICHT - OLG*)

O Tribunal Superior de Estado é formado por Colegiados Cíveis e Colegiados Penais (*Zivil- und Strafsenate*).

Nas circunscrições do território do respectivo governo estadual, o Tribunal Superior de Estado exercerá a competência penal originária, em nível de primeira instância, para o processo e o julgamento por Colegiado Penal (*der Strafsenat*) dos **crimes graves contra a segurança do Estado**, a exemplo de atentado a representações estrangeiras, homicídio praticado por associação criminosa nacional ou estrangeira, a par da corrupção ativa e passiva de titulares de mandato (critério abstrato), ou se o Procurador-Geral Federal assumir a persecução, por evocação, em razão da relevância do caso, a exemplo de a conduta penal abranger outros estados (critério concreto).

Os governos estaduais estão autorizados, em regramento apropriado (p. ex. decreto legislativo), a constituir um ou mais Colegiados Penais (*die Strafsenate*) fora do respectivo Tribunal Superior de Estado, em prol da circunscrição de um ou mais Tribunais Estaduais, e destinar-lhe(s) para essa circunscrição as atividades total ou parcial do Colegiado Penal (*der Strafsenat*) de Tribunal Superior de Estado.

O Tribunal Superior de Estado funciona como **instância recursal** ao julgamento da reclamação (*die Beschwerde*) contra: (a) as determinações e as decisões do juízo comum de primeira instância, nas causas penais em que o Tribunal Superior de Estado é competente; (b) as determinações do juiz da investigação de Tribunais Superiores de Estado que estiverem relacionadas à prisão, à internação, à busca, à apreensão ou às medidas coercitivas sigilosas, entre as quais o monitoramento telefônico-telemático, a busca *on-line*, a escuta ambiental domiciliar; (c) as determinações e as decisões de Tribunal de Estado; (d) as decisões judiciais criminais, conquanto não estejam fundadas na competência das Câmaras Penais ou da Corte Federal de Justiça.

A par disso, compete ao Tribunal Superior de Estado o processo e o julgamento do recurso especial (*die Revision*) contra: (i) as sentenças do juiz criminal, não objeto de impugnação por apelação, o que indicaria a admissibilidade desse recurso especial *per saltum* (*die Sprungrevision*); (ii) os acórdãos, em apelação, provenientes das Pequenas e Grandes Câmaras Penais de Tribunal de Estado; (iii) as sentenças, em nível de primeira instância, de Tribunal de Estado, se o recurso só estiver amparado no ferimento à norma jurídica de lei estadual (muito raro).

O supracitado Colegiado Penal (*der Strafsenat*) será composto de três ou cinco juízes de carreira, a depender da fase processual, ressalvada a situação em que o juiz singular atuaria no lugar desse Colegiado, de acordo com as normas processuais.

Por sua vez, a dicção da norma processual do § 169 do *StPO*⁷ sugere que o juiz singular atuaria na condição jurídica de juiz da investigação:

§ 169. Juízes da Investigação de Tribunal Superior de Estado e do Tribunal Federal. (1)¹ As atribuições confiadas ao juiz do juízo comum de primeira instância [*Amtsgericht*], durante o procedimento preparatório, também poderão ser assumidas pelos juízes da investigação de Tribunal Superior de Estado, nas causas que sejam da competência deste tribunal, de acordo com os §§ 120 ou 120b da Lei sobre a Organização Judiciária.² Se o Procurador-Geral Federal vier a presidir as investigações, então serão competentes, em seu lugar, os juízes da investigação do Tribunal Federal. (2) O juiz da investigação em uma causa de Tribunal Superior de Estado também poderá ordenar atos investigativos, mesmo que eles não tenham de ser procedidos na circunscrição deste tribunal (tradução e destaques nossos).

Como se pode extrair do texto legal, para efeito de persecução dos crimes da competência penal originária, em nível de primeira instância, do *Oberlandgericht*, as atribuições do juiz no procedimento investigativo preliminar em curso na circunscrição do juízo comum de primeira instância (*das Amtsgericht*) poderão ser assumidas pelos juízes da investigação do próprio Tribunal Superior de Estado, os quais poderão ser: (a) designados pela Mesa Diretora da Presidência deste próprio tribunal, mediante regulamento, ao período anual; ou (b) convocados de outro Tribunal Superior de Estado (que tenha sede na respectiva unidade federada) para a gama de atribuições correspondentes à apuração dos crimes mencionados.

Nesse diapasão, a competência funcional de juízes da investigação (designados ou convocados) será exercida por juízes concursados vitalícios (*die Richter auf Lebenszeit*) de Tribunal Superior de Estado, de Tribunal de Estado ou do juízo comum de primeira instância, os quais poderão determinar medidas que possam ser procedidas além da circunscrição do tribunal, observadas as reservas à determinação da **busca on-line** ou da **escuta ambiental domiciliar** (Colegiado Especial desse Tribunal Superior à deliberação e à análise das impugnações, que não o Colegiado Penal que apreciará o mérito penal).

E, em qualquer caso (p. ex. associação terrorista), se o Procurador-Geral Federal (*der Generalbundesanwalt*) vier a assumir por evocação, na persecução outrora sob a condução da Procuradoria de Justiça do Estado (*die Landstaatsanwaltschaft*), em razão da relevância do caso concreto, e antes da abertura do procedimento principal de instrução e julgamento, a competência será deslocada para Tribunal Superior de Estado, o que não compromete a competência dos juízes da investigação da Corte Federal de Justiça.

» 1.1.4 CORTE FEDERAL DE JUSTIÇA (*DER BUNDESGERICHTSHOF – BGH*)

No ápice da estrutura judiciária penal situa-se o *Bundesgerichtshof*, o qual é formado por Colegiados Cíveis e Colegiados Penais (*Zivil – und Strafsenate*), e onde oficia o Procurador-Geral Federal.

De acordo com o quantitativo determinado pelo Ministro da Justiça, admite-se a convocação de juízes da investigação, que exercerão suas competências funcionais no âmbito de todo o território nacional.

A Corte Federal de Justiça não exerce a competência penal originária. Entretanto, com o assento de cinco juízes de carreira, em que um deles preside a sessão, ela processa e julga o recurso especial (*die Revision*) interposto contra as sentenças em nível de primeira instância de Tribunal Superior de Estado, por se tratar de “matéria de proteção nacional” (VOLK; ENGLÄNDER, 2013, p. 16), ou contra as sentenças das Grandes Câmaras de Tribunal de Estado (não fundadas na competência do Tribunal Superior de Estado) que tenham por fundamento o ferimento à norma ou a sua não correta aplicação. “Ela é, portanto, uma corte de cassação, de direito e não sobre o fato” (DELMAS-MARTY, 2005, p. 22).

Além disso, o *Bundesgerichtshof* decidirá, a princípio com apenas três juízes de carreira, as reclamações (*die Beschwerden*) dirigidas contra as determinações e decisões de Tribunal Superior de Estado, no exercício da competência penal originária, em nível de primeira instância, ou contra as determinações de juiz da investigação da própria Corte Federal de Justiça se os atos judiciais desses dois tribunais estiverem relacionados à ordem de prisão, à internação provisória, à busca, à apreensão ou à medida coercitiva sigilosa (monitoramento da comunicação telefônico-telemática, busca *on-line*, escuta ambiental domiciliar).

Sublinhe-se que, nos casos dos crimes graves contra a segurança nacional, os juízes de investigação da Corte Federal de Justiça serão competentes enquanto as diligências investigativas estiverem sob a condução do Procurador-Geral Federal (exerceu o direito de evocação do procedimento preliminar), em todos os casos em que atuariam (ou atuaram) os juízes de investigação de Tribunal Superior de Estado.

1.2 NULIDADES – COMPETÊNCIA RELATIVA E ABSOLUTA

As determinações investigativas de tribunal não competente não serão imediatamente reputadas nulas ou inválidas se se tratar de ferimento à competência em razão do lugar (disciplinada no pórtico do Código de Processo Penal) ou de situação em que o juiz do juízo de primeira instância tiver determinado alguma medida que deveria ter sido firmada por outro juiz, de acordo com a repartição das atribuições, conforme se pode extrair da decisão do Tribunal de Colônia (ALEMANHA, 1995).

No ponto, eis o teor do § 20 do *StPO*⁸:

§ 20 Atos de investigação de um tribunal não competente. Os atos investigativos singulares de um tribunal não competente não serão logo considerados inválidos por causa dessa incompetência (tradução e destaques nossos).

Lado outro, essa convalidação processual não alcançaria a incompetência em razão da matéria (KÜHNE, 2007, p. 82), em virtude da repartição das causas penais à competência originária de tribunal,

nem os atos investigativos procedidos por juiz cuja “incompetência seria evidente, em razão da grave lesão jurídica, por falta de observância da norma” (MEYER-GÖBNER; SCHMITT, 2018, p. 100).

Aqui encerramos a exposição de determinados institutos processuais que giram em torno da competência (penal originária e recursal) e do juiz da investigação, cujos subsídios se mostrarão úteis à breve análise comparativa com a nossa estrutura judiciária penal.

2 ESTRUTURA JUDICIÁRIA PENAL NO BRASIL

2.1 COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA EM NÍVEL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Igualmente a escala ascendente de ofensividade do crime, ora embasada na pena máxima em abstrato, permite o exame inicial da distribuição da competência (originária em nível de primeira instância), a começar pelos juizados especiais criminais.

» 2.1.1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os juizados especiais criminais – da Justiça Comum Estadual e da Justiça Comum Federal – processam e julgam, monocraticamente, em rito sumariíssimo, as infrações penais de reduzida potencialidade, assim consideradas aquelas em que a pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos (computado o concurso de crimes), bem como o porte de drogas em pequena quantidade, para uso próprio, que é apenado com medidas restritivas de direito (Lei 11.343/2006, art. 28).

Nos juizados especiais criminais, não há recurso contra as decisões interlocutórias, mas não se descarta a impetração de *habeas corpus*. Contra as sentenças são cabíveis os recursos de embargos declaratórios (analisados pelo próprio juiz) e de apelação a serem apreciados pelas Turmas Recursais, formadas por três juízes de carreira de primeira instância. Contra o respectivo acórdão são cabíveis embargos declaratórios, seguidos de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF). Entrementes, não é incomum o manuseio da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça Estadual ou Federal, embasada na não observância de matéria vinculante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a impetração de *habeas corpus*. No mais, contra a decisão monocrática de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem é cabível o agravo interno dirigido à própria Turma Recursal (juízo de retratação) ou agravo ao STF (Constituição Federal (CF), art. 98, I, e Lei 9.099/1995, art. 60 e ss.).

Nesse microssistema não são julgados os casos de violência doméstica, os quais serão apreciados pelo juizado ou juízo singular próprio (Lei 11.340/2006).

» 2.1.2 VARA CRIMINAL COMUM OU ESPECIALIZADA

A vara criminal “comum” da Justiça Estadual e da Justiça Federal, se a conduta criminosa afetar bem, serviço ou interesse da União (Súmula 528 do STJ), processa e julga, em **juízo singular**, a

criminalidade mediana e grave, a exemplo de roubo, tráfico de drogas, corrupção, associação criminosa, incêndio, moeda falsa, entre outros crimes, sob o rito comum sumário ou ordinário, a depender da pena máxima em abstrato (CPP, art. 394).

No âmbito federal e estadual, o **juízo colegiado** é impositivo no Tribunal do Júri, formado por sete jurados sorteados para determinada sessão plenária de julgamento e por seu presidente, os quais, sob o rito especial, analisam respectivamente o mérito dos crimes “capitais” e a culpa, ou, na Vara Criminal Colegiada, formada por três juízes de carreira, para o processo e julgamento de milícia privada e de organização criminosa armada, sob o rito comum ordinário (Lei 12.694/2012, art. 1º-A).

Por seu turno, a vara criminal **especializada**, criada por legislação federal ou estadual, processa e julga, em **juízo singular**, específicas matérias (Justiça Eleitoral no âmbito federal; juizado de violência doméstica, vara de drogas etc.), ou em **juízo colegiado** (Auditoria Militar Federal e Estadual), para que “às particularidades decisivas na matéria ou na natureza dos assuntos a tratar correspondam órgãos jurisdicionais com uma organização e um formalismo que lhes sejam adequados” (FIGUEIREDO DIAS, 2004, p. 332).

Em caso de aparente conflito de competência (concurso de crimes e/ou autores), a Justiça Eleitoral tem primazia sobre as demais; a Justiça Militar processa e julga os militares por crime militar próprio e impróprio; a Justiça Federal tem primazia sobre a Estadual; a Vara Especializada tem primazia sobre a Comum, sendo certo que o autor de crime doloso contra a vida será julgado pelo Tribunal de Júri (salvo se detiver prerrogativa de função).

Em princípio, contra a decisão interlocutória criminal do juízo monocrático são cabíveis embargos declaratórios (ao próprio juiz) e/ou recurso em sentido estrito (admite retratação na origem), este dirigido ao Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Regional Federal (formados por Turmas que podem deliberar com três desembargadores), além de *habeas corpus* ao tribunal. Contra o acórdão do recurso em sentido estrito, cabíveis embargos declaratórios ao próprio tribunal, recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF (estes dois últimos passam pelo juízo de admissibilidade na origem), os quais admitem agravo interno a cada um dos recursos (para fins de retratação), ou os agravos poderiam seguir ao STJ e STF. Entrementes, contra o acórdão de *habeas corpus* em única ou última instância (do tribunal), cabível recurso ordinário ao STJ, a par de sucessivo *habeas corpus* ao STF. Por sua vez, contra a sentença são cabíveis embargos declaratórios (ao próprio juiz) e apelação a ser conhecida pela Turma Criminal do Tribunal, e contra o respectivo acórdão condenatório (não unânime) cabíveis embargos declaratórios e embargos infringentes ou de nulidade à Câmara Criminal, sem prejuízo de recurso ordinário (ao *habeas corpus* ali impetrado) e do recurso especial ao STJ, bem como do recurso extraordinário ao STF, sendo que estes dois últimos recursos passam pelo juízo de admissibilidade na origem e admitem agravo interno a cada um desses recursos (no citado caso de retratação), ou os agravos poderiam seguir ao STJ e STF, a par de *habeas corpus* ao STF (CF, art. 102 e ss., e CPP, art. 574 e ss.).

Não obstante a repartição da competência em razão da matéria (p. ex. crime eleitoral, crime militar, crime de âmbito federal etc.), conjugada ao critério do lugar do crime (local do último ato de execução ou da consumação – CPP, art. 70), fato é que, se a infração penal tiver sido perpetrada por determinadas “pessoas ocupantes de cargo público” (KARAM, 2002, p. 31) cujo juízo especial estiver expressamente designado na CF, a competência penal originária, em nível de primeira instância, será deslocada ao respectivo tribunal.

» **2.1.3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

O STF, o STJ, os Tribunais Regionais Eleitorais (TRES), os Tribunais Regionais Federais (TRFs), os Tribunais de Justiça Estaduais (TJEs) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) exercem a competência penal originária, em nível de primeira instância, *ratione personae*, ou seja, em razão de determinadas autoridades terem praticado a conduta criminosa ao tempo do específico serviço público (a este relacionado), e enquanto estiverem neste ofício (juízo privativo por prerrogativa da função).

O STF processa e julga as mais altas autoridades da República por crime comum, em sentido amplo, e de responsabilidade (p. ex. Senador, Ministro de Estado, entre outros); o STJ processa e julga certas autoridades superiores locais (p. ex. Governador ou Desembargador, entres outros), e os TRES, os TRFs, os TJEs e o TJDFT processam e julgam seus Juízes, os Promotores de Justiça, os Deputados Estaduais ou Distritais, entre outros.

No caso de concurso de autoridades com diversas prerrogativas de foro, o STF tem primazia sobre o STJ, e assim sucessivamente, podendo, ou não, ocorrer a reunião de processos; o TRF tem primazia sobre o TJE e sobre o TJDFT, por crime comum federal (Súmula 702 do STF e Súmula 428 do STJ), e o TRE julgará as autoridades locais e federais pelos delitos eleitorais e comuns conexos.

O processo e o julgamento demandam *quorum* especial, normalmente o Pleno do Tribunal (Lei 8.038/1990 e regimentos internos), cujo acórdão pode ser alvo, em princípio, de *habeas corpus*, embargos declaratórios, recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF, salvo, neste último caso, se o procedimento tiver transcorrido nessas Cortes de Justiça.

A diversidade de prerrogativas de função (Súmula 721 do STF) e a quantidade de infrações penais cometidas (Súmula 704 do STF) têm tecido uma intrincada rede de conflitos de competência penal, ora com separação, ora com reunião de processos, a exemplo do concurso de crimes eleitoral e comum (Inquérito 4.435 do STF), cujos reflexos afetam o desenvolvimento dos cursos dos inquéritos policiais sob a presidência de Delegado de Polícia, bem como a atuação conjunta ou independente do Ministério Público, detentor do *dominus litis*.

E, nessa constelação, sobrevém o juiz “das garantias” (CPP, art. 3º-B).

2.2 JUIZ “DAS GARANTIAS”

O instituto jurídico do juiz “das garantias” (*rectius*: juiz criminal da fase investigativa) foi inusitadamente inserido no limiar do Código de Processo Penal, em que tradicionalmente são fixados os fundamentos, os princípios e as diretivas de aplicação e de interpretação deste diploma legal.

Esse magistrado será o responsável pelo “controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à prévia autorização judiciária” (CPP, art. 3º-B).

Não se poderia deixar de ponderar, no entanto, que para esse mister não se extrairia diferença ontológica à atividade judicante exercida nas audiências de instrução e julgamento nas varas criminais, nas sessões dos tribunais e nos serviços de plantão das instâncias superiores do Poder Judiciário.

Não fosse assim, o “reexame da necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de dez dias” (CPP, art. 3º-C, § 2º) e a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus* não seriam admissíveis (CPP, arts. 648, III; 652 e 654, § 2º). Logo, a atribuição constitucional de guardião das liberdades públicas, na variante do controle da legalidade de qualquer investigação, seria conferida a todos os magistrados da área criminal, observadas as respectivas competências.

De outro giro, se o anseio legislativo era “depurar” o órgão judiciário prolator da sentença de mérito, deixando-o equidistante de qualquer iniciativa (investigativa, coercitiva, probatória ou cautelar) ou “influência” proveniente do conhecimento dos fatos investigados, a ponto de a competência do juiz “das garantias” ter sido estendida ao juízo de **recebimento da denúncia** (CPP, arts. 3º-B, XIV; 3º-C, §§ 1º, 2º e 3º; e 399), imperioso reconhecer que esta situação processual em muito se assemelharia ao desfecho processual prático obtido com o procedimento da “formação de culpa” do Código de Processo Criminal do Império de 1832 (arts. 134 a 149 e 228) ou do “juiz da acusação” (MARQUES, 1997, p. 165) ou da atual fase do *judicium accusationis* a cargo do presidente do Tribunal do Júri, o qual reconhece a existência dos indícios de autoria e da prova da materialidade e, então, remete o julgamento do mérito aos jurados em sessão plenária.

Isso porque, indeclinavelmente, passariam a funcionar dois juízos singulares dentro da mesma relação processual penal do rito comum sumário ou ordinário: o primeiro, juiz “das garantias”, atuaria nas fases investigatória e postulatória, incluído o recebimento da denúncia (CPP, arts. 363, 396 a 398), e o segundo, juiz do mérito penal, conduziria as fases instrutória e decisória (CPP, arts. 3º-C, § 1º; 399 e 400).

Como se pode depreender, a *perpetuatio jurisdictionis* poderia sofrer mudança de eixo, qual seja, do juízo do recebimento da denúncia para o da fase instrutória.

Conquanto fosse juridicamente viável a divisão da competência funcional entre as fases (investigativa e judicial) da persecução penal, ainda assim pairariam algumas dúvidas sobre a atividade processual do juiz “das garantias”: Não se trataria de novo sujeito da relação processual principal?

Não estaria ele munido da competência judiciária **administrativa** (responsável pela secretaria do juízo, CPP, art. 3º-C, §§ 3º e 4º); **especial** (observar os direitos constitucionais do detido ou do custodiado e decidir sobre as medidas coercitivas, cautelares ou antecipatórias, CPP, art. 3º-B, incisos I a XVIII, § 2º); **processual** (julgamento do *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia, e a própria análise da aptidão e do preenchimento dos requisitos da denúncia, para fins de seu recebimento, o que pressupõe a probabilidade de rejeição, total ou parcial, a desafiar recurso em sentido estrito, CPP, arts. 3º-B, XIV; 3º-C e § 1º; 395 a 398; e 581, I); e **penal** (homologação de acordo de “não persecução penal” ou de colaboração premiada, ambos com projeção de extinção de punibilidade, CPP, art. 3º-B, XVII)?

E onde se revelaria mais adequado o seu enquadramento no CPP?

A partir da concepção de que os incisos I a XVII do art. 3º-B do CPP teriam acertadamente restringido *numerus clausus* às situações investigativas, cautelares, antecipatórias probatórias, processuais e processual-penais limitativas das liberdades públicas, a justaposição se operaria mediante clara regulamentação nos capítulos dos: (a) sujeitos processuais; (b) incompatibilidades; (c) competências, aparando-se, desde já, a diversidade de conflitos (juiz “das garantias” do lugar do crime, do local da atividade investigativa ou do lugar em que específica medida cautelar deve ser cumprida; competência da vara de precatórias; prevenção em caso de conexão ou continência; concurso de juízes “das garantias” eleitoral, federal e estadual; competência para a verificação de não cumprimento total do acordo de colaboração premiada ao tempo do julgamento de mérito do coautor “denunciado” pelo colaborador; competência em caso de recebimento parcial da denúncia, então desmembrada, com probabilidade de as provas produzidas no juízo de mérito terem reflexo na superveniente investigação de delito ou de pessoa ainda não alvo de denúncia; competência do juiz “das garantias”, em processo originário de instância superior colegiada; competência exclusiva ou concorrente entre juízes “das garantias” de instâncias diversas; competência do órgão colegiado de tribunal para exercer esta função); (d) procedimentos (novo firmamento da *perpetuatio jurisdictionis*, adaptação dos procedimentos comum, especial e de justificação e da revisão criminal); (e) nulidades (cerceamento de defesa ou de acusação, por indeferimento da juntada de documentos da fase investigativa na fase instrutória; em razão da urgência do caso concreto, permissível, ou não, a cumulação de competências do juiz criminal e do juiz “das garantias”).

Certamente as Leis Estaduais de Organização Judiciária (e resoluções dos órgãos judiciários) poderão preencher certas lacunas – observadas certas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça –, diante dos fatores estruturais de cada unidade federada: indicação de juiz substituto ou mediante provimento, vara central ou especializada etc.

Nessa perspectiva, a inserção do instituto jurídico do juiz “das garantias” no caderno processual deveria ter sido precedida por uma maior reflexão doutrinária, dada a natureza jurídica mista da norma (CPP, art. 3º-A a F), o que se mostra agora contributiva da análise comparativa ao corres-

pondente juiz da investigação na Alemanha, a partir das principais particularidades da competência funcional, a qual discrimina, “num determinado processo, quais os atos que os juízes, material e territorialmente competentes, podem praticar” (MARQUES, 2000, p. 258), seguida do conclusivo cotejo sistêmico-normativo (em abstrato).

3 PARTICULARIDADES DO JUIZ DA INVESTIGAÇÃO E DO JUIZ “DAS GARANTIAS”

3.1 JUIZ DA INVESTIGAÇÃO (STPO, §§ 162 E 169; E GVG, §§ 22 A 27)

Na Alemanha, as primeiras normas do Código de Processo Penal (*die Strafprozessordnung – StPO*) e a Lei sobre a Organização Judiciária (*das Gerichtsverfassungsgesetz – GVG*) definem, precípua e respectivamente, a competência penal originária, em razão do lugar e da matéria, bem como tratam da nomeação, da divisão das atribuições ou da cumulação da competência funcional do juiz da investigação, a qual seria **eminentemente preparatória**, ou seja, até o encerramento das investigações por parte do Ministério Público, devidamente protocolizado nos autos, seguido de eventual oferecimento da denúncia (*die Anklageerhebung*) perante o tribunal competente ao julgamento **colegiado**, o qual, a princípio, não se ocupará com a valoração de eventuais intercorrências na fase investigativa (v.g., não comunicado da efetivação da busca *on-line* ao agora réu na audiência principal de instrução e julgamento).

Bem verdade que esse juiz da investigação atuaria “com um marcado caráter de juiz garante” (LOPES JR., 2001, p. 230). No entanto, a situação fática de urgência (perigo de demora) na fase investigativa funcionaria em via dupla: o Ministério Público poderia determinar certas medidas coercitivas (p. ex. busca domiciliar), mediante posterior homologação do juiz da investigação, e este, por seu turno, poderia, por sua própria iniciativa, decretar a prisão preventiva, sem prévio pedido do promotor de justiça, se este não estiver alcançável. Essas situações são conhecidas por delegações em situação de perigo (*die Gefahrdelegationen*) ou competência de urgência (*die Eilzuständigkeit*).

No mais, a incompetência relativa e a situação fática em que o juiz do júízo comum de primeira instância tiver determinado certa medida que deveria ter sido analisada por outro juiz (repartição das atribuições) não fundamentariam a imediata invalidade dessas medidas.

3.2 JUIZ “DAS GARANTIAS” (CPP, ART. 3º-A A F)

No Brasil, as normas da CF e do CPP estatuem a competência penal originária em duas variantes: (a) relativa, em virtude do lugar da infração, domicílio do réu, distribuição, além das situações de conexão (CPP, arts. 70 a 82); e (b) absoluta, em razão da matéria ou das condutas penais de certas autoridades que, de acordo com a prerrogativa de função, possuiriam júízo privativo perante os respectivos tribunais (CF, arts. 102 e ss.).

A competência funcional do juiz “das garantias” não teria sido destinada apenas ao controle das atividades das autoridades na fase investigativa, mas também à **homologação** do acordo de “não persecução penal” (CPP, art. 28-A) e/ou de **colaboração premiada** (Lei 12.850/2013, arts. 3º-A e ss.) e ao juízo de **recebimento da denúncia**, após o que os autos serão remetidos ao juízo do mérito penal para fins de designação da audiência de instrução e julgamento, sem embargo de este poder reexaminar as medidas cautelares em curso (CPP, art. 3º-C, §§ 1º e 2º), o que permitirá à parte interessada reativar, de forma direta ou indireta, todas as questões fáticas e jurídicas que teriam fundamentado tais medidas.

No mais, o juiz “das garantias” não poderia decretar de ofício a prisão preventiva, ainda que em caso de urgência, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 282, §§ 2º, 4º e 5º; 311; 312, § 1º; e 316 do CPP, a par da omissão legislativa quanto à sua atuação nos tribunais e à respectiva nulidade no âmbito da incompetência.

4 COTEJO SISTÊMICO-NORMATIVO (EM ABSTRATO)

Na **Alemanha**, a competência penal originária, em nível de primeira instância, encontra-se repartida, em razão da **matéria**, em grupos de infrações penais ora abstratamente considerados, ora em função da expectativa da fixação da pena privativa de liberdade no caso concreto, entre o **juízo comum da primeira instância** que, por meio de decisão monocrática do juiz criminal ou por decisão colegiada do Tribunal de Jurados formado por um juiz de carreira e dois jurados/juízes leigos com igual direito a voto, julga os ilícitos penais de reduzida ou mediana ofensividade (ou punibilidade); o **Tribunal de Estado** que, sempre por Câmara Penal formada por dois ou três juízes de carreira e dois jurados honorários (juízes leigos), julga os atos criminais graves, a exemplo do homicídio qualificado, e os crimes “leves” contra a segurança nacional, e o **Tribunal Superior de Estado**, que, sempre por meio de Colegiado Penal formado por três juízes de carreira, julga os atos criminais graves contra a segurança nacional, além da corrupção ativa e passiva de titulares de mandato.

Muito em função da formação mista do julgamento colegiado em que “magistrados e leigos decidem em conjunto com unidade funcional sobre as questões do julgamento” (MARQUES, 1997, p. 215), ou seja, escabinado, torna-se premente a atuação do juiz da investigação, o qual não se confunde com a figura do juiz investigativo ou do juizado de instrução, sem embargo do exercício simultâneo da competência funcional em outro juízo comum de primeira instância ou em outro Tribunal de Estado, além da eventual convocação para Tribunal de Estado, Tribunal Superior de Estado ou Corte Federal de Justiça.

Concomitantemente, a estrutura judiciária alemã prestigia a rigidez da **taxatividade recursal**, dado que o sistema não desfruta do *habeas corpus* (ordinariamente), e a colaboração premiada está definida na parte geral do Código Penal (§ 46b – culpabilidade), competindo ao tribunal do mérito

penal tomar conhecimento da cooperação até antes da abertura da audiência principal de instrução e julgamento, analisar a obediência aos pressupostos e eventualmente conceder o prêmio penal.

Uma vez que o juiz da investigação, no curso do procedimento investigativo preliminar, poderia excepcionalmente ordenar de ofício medidas coercitivas que a rigor dependeriam de prévio requerimento do Ministério Público, a exemplo da prisão preventiva, é de se reconhecer que esse sistema processual confere certo equilíbrio entre a tutela primária dos direitos fundamentais, a conveniência de adoção de medidas urgentes à proteção da sociedade e o fortalecimento da segurança jurídica.

No **Brasil**, a atual estrutura judiciária concentra a competência penal originária, em nível de primeira instância, no **juízo singular** de primeiro grau, com ressalva do Tribunal do Júri e da Vara Criminal Colegiada contra o crime organizado, dado que os **tribunais** exercem a aludida competência penal, em julgamento colegiado, somente em razão da pessoa, ou seja, em virtude das condutas penais de certas autoridades que possuiriam juízo privativo instituído na CF (prerrogativa de função).

O Código de Processo passou a incorporar em seus primeiros artigos, em que normalmente estariam consolidados os fundamentos e os princípios de interpretação e de aplicação do diploma legal (exemplo dos arts. 1º a 15 do Capítulo I do Título Único do Livro I do CPC, de 2015), a competência funcional do juiz “das garantias”, inicialmente endereçada ao controle das atividades das autoridades na fase investigativa e salvaguarda das garantias individuais, mas à qual teria sido acrescida a competência de recebimento da denúncia e de homologação de acordo de “não persecução penal” (CPP, art. 28-A) ou de colaboração premiada (Lei 12.850/2013, arts. 3º-A e ss.).

Nesse passo, a despeito de o juiz “das garantias” poder atuar na qualidade de um dos sujeitos principais da relação processual ao tempo do recebimento da denúncia, esta seria redistribuída a outro juízo criminal ao julgamento do mérito penal (alteração do eixo da *perpetuatio jurisdictionis*), sem o condizente ajuste legal de procedimentos, incompatibilidades e nulidades.

Nesse quadrante, não teriam sido traçadas as balizas legais da atuação do juiz “das garantias” nas comarcas com único juiz local ou regional (não mais poderia decretar de ofício medida cautelar coercitiva) nem nas instâncias superiores (se órgão fracionário de tribunal se incumbiria desse mister, ou se seria realizada a convocação de juiz “das garantias” à luz do art. 3º, III, da Lei 8.038/1990), sendo certo que todo e qualquer procedimento penal deve compreender “a totalidade das atividades estatais dirigidas funcionalmente à execução de uma pena (sem a própria execução)” (GRECO, 2015, p. 120).

CONCLUSÃO

A estrutura judiciária da Alemanha confere ao juízo comum de primeira instância (formado por juízes singulares e Tribunal de Jurados) o conhecimento e o julgamento de matéria criminal de reduzida ou média ofensividade, na qual um juiz criminal exerceria a competência funcional de **juiz da investigação**, e este, por seu turno, poderia ser convocado para Tribunal de Estado, Tribunal

Superior de Estado ou Corte de Justiça Federal (estes dois últimos podem valer-se de seus próprios juízes de investigação).

Por sua vez, cada Tribunal de Estado, formado por Câmaras Criminais (integradas por juízes de carreira e jurados honorários, com igual direito de voto), exerceria ampla competência penal originária, em nível de primeira instância, em razão da matéria (grave criminalidade), paralelamente à restrita competência recursal contra as decisões do juízo comum de primeira instância (igual tratamento decorre dos recursos ao Tribunal Superior de Estado contra as decisões do Tribunal de Estado).

Nesse quadrante, o juiz da investigação exerceria o controle das atividades investigativas e a proteção jurídica preventiva dos direitos fundamentais.

Se a criação do juiz “das garantias” no Brasil se teria valido de alguma inspiração do juiz da investigação na Alemanha, deveriam ter sido bem ponderadas as marcantes diferenças sistemático-normativas entre os dois países, especialmente as variantes da competência funcional (e também a distribuição em razão da matéria), do procedimento, do julgamento colegiado e do arcabouço limitado de recursos.

Se o instituto do juiz “das garantias” constitui o primeiro passo à exclusão da competência da prerrogativa de função e seus desdobramentos, não se pode deixar de assinalar o atual risco derivado das relevantes lacunas (algumas delas acima anotadas).

Se a concepção jurídica objetivada era “isolar” ou “purificar” o juiz do mérito (singular e de primeira instância) das influências da fase investigativa (não acesso aos informes investigativos, salvante as provas cautelares), seguindo aparentemente o modelo processual alemão, melhor teria sido então a simultânea formatação de colegiados ao julgamento dos crimes hediondos listados na Lei 8.072/1990, o que permitiria maior funcionalidade e certeza da definição da autoria e da culpa, possibilitando às instâncias superiores funcionarem mais como um juízo de cassação.

A inconsistência de firmamento dos interesses jurídicos que circundariam a norma processual (CPP, art. 3º-B a F), consoante a forma e a extensão idealizadas pelo Parlamento, nos conduz à conclusão de que os desdobramentos processuais do juiz “das garantias” poderiam afetar a médio prazo a segurança jurídica, dado o incremento de novas formalidades e de novas situações jurídicas dentro de um sistema processual pautado por diversos meios de impugnação, especialmente para efeito de protelação da formação da coisa julgada, o que certamente trará reflexos à duração razoável do processo e à segurança pública (CF, arts. 5º, LXXVIII, e 144).

Não sem razão, o STF teria suspenso, em caráter liminar, a eficácia da norma (BRASIL, 2020).

Nesse horizonte, poder-se-ia finalmente comparar o juiz “das garantias” a um prédio cuja base, vigas, pilares e colunas deveriam ter sido edificadas, mas o foram em tempo recorde e numa localidade não prontamente adequada, porque desprovida da concomitante infraestrutura apta à segurança viária, tudo a agravar ainda mais o risco de mais acidentes.

NOTAS

- ¹ A lei federal traz as normas de organização, funcionamento e administração de todos os órgãos do Poder Judiciário (exceto a Corte Federal Constitucional), incluindo a publicidade das decisões e do poder de polícia e a atuação do Ministério Público. A par disso, especifica os órgãos colegiados (especiais ou não), quem trata da revisão criminal, da execução penal e do serviço administrativo correlato, além das hipóteses de indenização. Lado outro, os Estados podem determinar quantos tribunais devem existir, qual tribunal em qual lugar será instalado e como a competência em razão do lugar será desmembrada (GVG, §§ 1º a 201).
- ² O Código Penal alemão diferencia delito (*das Vergehen*) do crime (*das Verbrechen*). No primeiro, não há pena mínima abstrata (reduzida ofensividade), ao passo que, no segundo, a pena mínima abstrata começa de um ano (mediana e grave ofensividade) (StGB, § 12, I e II).
- ³ Dados oficiais de 2018: 21.338 magistrados e 5.882 promotores. Daqueles, 8.096 atuam no juízo comum. Fonte: <https://www.bundesjustizamt.de/DE/Themen/Buergerdienste/Justizstatistik/Personal/Personalknoten.html>.
- ⁴ O procedimento preliminar (*das Vorverfahren*) perdura até o oferecimento da denúncia; o procedimento intermediário (*das Zwischenverfahren*) é aquele existente entre a denúncia e a decisão de abertura do procedimento principal, e o próprio procedimento principal (*das Hauptverfahren*) consiste na audiência principal de instrução e julgamento (*die Hauptverhandlung*).
- ⁵ § 162. *Ermittlungsrichter*. (1) Erachtet die Staatsanwaltschaft die Vornahme einer gerichtlichen Untersuchungshandlung für erforderlich, so stellt sie ihre Anträge vor Erhebung der öffentlichen Klage bei dem Amtsgericht, in dessen Bezirk sie oder ihre den Antrag stellende Zweigstelle ihren Sitz hat. Hält sie daneben den Erlass eines Haft- oder Unterbringungsbefehls für erforderlich, so kann sie, unbeschadet der §§ 125, 126a, auch einen solchen Antrag bei dem in Satz 1 bezeichneten Gericht stellen. Für gerichtliche Vernehmung und Augenscheinnahmen ist das Amtsgericht zuständig, in dessen Bezirk diese Untersuchungshandlungen vorzunehmen sind, wenn die Staatsanwaltschaft dies zur Beschleunigung des Verfahrens oder zur Vermeidung von Belastungen Betroffener dort beantragt. (2) Das Gericht hat zu prüfen, ob die beantragte Handlung nach den Umständen des Falles gesetzlich zulässig ist. (3) Nach Erhebung der öffentlichen Klage ist das Gericht zuständig, das mit der Sache befasst ist. Während des Revisionsverfahrens ist das Gericht zuständig, dessen Urteil angefochten ist. Nach rechtskräftigem Abschluss des Verfahrens gelten die Absätze 1 und 2 entsprechend. (4) Nach einem Antrag auf Wiederaufnahme ist das für die Entscheidungen im Wiederaufnahmeverfahren zuständige Gericht zuständig.
- ⁶ § 165. *Richterliche Untersuchungshandlungen bei Gefahr im Verzug*. Bei Gefahr im Verzug kann der Richter die erforderlichen Untersuchungshandlungen auch ohne Antrag vornehmen, wenn ein Staatsanwalt nicht erreichbar ist.
- ⁷ § 169. *Ermittlungsrichter des Oberlandesgerichts und des Bundesgerichtshofes*. (1) In Sachen, die nach den §§ 120 oder 120b des Gerichtsverfassungsgesetzes zur Zuständigkeit des Oberlandesgerichts im ersten Rechtszug gehören, können die im vorbereitenden Verfahren dem Richter beim Amtsgericht obliegenden Geschäfte auch durch Ermittlungsrichter dieses Oberlandesgerichts wahrgenommen werden. Führt der Generalbundesanwalt die Ermittlungen, so sind an deren Stelle Ermittlungsrichter des Bundesgerichtshofes zuständig. (2) Der für eine Sache zuständige Ermittlungsrichter des Oberlandesgerichts kann Untersuchungshandlungen auch dann anordnen, wenn sie nicht im Bezirk dieses Gerichts vorzunehmen sind.
- ⁸ § 20. *Untersuchungshandlungen eines unzuständigen Gerichts*. Die einzelnen Untersuchungshandlungen eines unzuständigen Gerichts sind nicht schön dieser Unzuständigkeit wegen unübtig.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. *Die Strafprozessordnung mit EinführungsG, GerichtsverfassungsgG, EGGVG, Jugendgerichtsgesetz, StraßenverkehrsGG* [Código de Processo Penal, com a Lei de Introdução, Lei de Organização Judiciária, Lei de Introdução à Lei de Organização Judiciária, Lei Judiciária da Juventude e Lei de Trânsito]. 54. ed. Munique: C.H. Beck, Beck-Text im dtv, 2018.
- ALEMANHA. *Das Strafgesetzbuch* [Código Penal], nova redação. Diário Oficial Federal. Berlin, Alemanha, 2018. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/index.htm>. Acesso em: 28 mar. 2020.
- ALEMANHA. *Das Bundesverfassungsgericht* [Corte Federal Constitucional]. *Ester Senat* [Primeiro Colegiado]. Decisão de 3 de março de 2004, 1 BvR 2378/98 e 1 BvR 1084/99. BVerfGE, n. 109, p. 279. = *Neue Zeitschrift für Strafrecht* = *NStZ* [Nova Revista para Direito Penal]. Frankfurt am Maim: C.H. Beck, 2004, p. 999. Disponível em: http://bverfg.de/e/rs20040303_1bvr237898.html. Acesso em: 28 jun. 2020.
- ALEMANHA. *Das Bundesverfassungsgericht*. *Ester Senat*. Decisão de 19 de março de 1959, 1 BvR 295/58. BVerfGE n. 9, p. 223. = *Neue juristische Wochenschrift* = *NJW* [Nova revista jurídica semanal]. Munique: C.H. Beck, 1959, p. 871. Disponível em: <http://dejure.org/1959,15>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- ALEMANHA. *Das Bundesgerichtshof* [Corte Federal de Justiça]. Decisão de 7 de julho de 2010, 5 STR 555/09, n. 36, p. 14 = *Strafverteidiger* = *StV* [Revista do Defensor Penal]. Köln: Luchterhand, 2011, p. 463, 466. Disponível em: <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&az=5%20StR%20555/09>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- ALEMANHA. *Das Bundesgerichtshof*. Decisão de 10 de dezembro de 1997, 3 StR 250/97, n. 12, p. 3. = *Neue juristische Wochenschrift* = *NJW* [Nova revista jurídica semanal]. Munique: C.H. Beck, 1998, p. 1163. Disponível em: <https://hrr-strafrecht.de/hrr/3/97/3-250-97.php3>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ALEMANHA. *Das Oberlandsgericht, Düsseldorf* [Tribunal Superior de Estado, Düsseldorf]. Decisão de 5 de junho de 1989, OGS 12/89, p. 12. = *Neue Zeitschrift für Strafrecht = NSTZ* [Nova Revista para Direito Penal]. Frankfurt am Main: C.H. Beck, 1990, p. 144. Disponível em: <http://dejure.org/1989,3423>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ALEMANHA. *Das bayerische Oberlandsgericht = BayOBLG* [Tribunal Superior do Estado Bávaro]. Decisão de 8 de fevereiro de 1985 – Rreg. 2 St 165/84, p. 165. = *Monatsschrift für deutsches Recht = MDR* [Revista Mensal para o Direito Alemão]. Köln: Dr. Otto Schmidt, 1985, p. 606. Disponível em: <http://dejure.org/1985,1455>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ALEMANHA. *Das Landgericht, Freiburg* [Tribunal de Estado, Freiburg]. Decisão de 26 de outubro de 1992, VI Qs 25/92, p. 25. = *Neue Zeitschrift für Strafrecht = NSTZ* [Nova Revista para Direito Penal]. Frankfurt am Main: C.H. Beck, 1993, p. 146, 148. Disponível em: <http://dejure.org/1992,8366>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ALEMANHA. *Das Landgericht, Köln* [Tribunal de Estado, Colônia]. Decisão de 26 de junho de 1995, - 107 Qs 144/95, p. 144. = *Monatsschrift für deutsches Recht = MDR* [Revista Mensal para o Direito Alemão]. Köln: Dr. Otto Schmidt, 1996, p. 192. Disponível em: <https://dejure.org/1995,8933>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11343.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 428. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 13 maio 2010. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 528. Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 18 maio 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/ DF. COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Relator: ministro Marco Aurélio, 14 mar. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408922/false>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despachio1060157/false>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 702. A competência do Tribunal de Justiça para julgar delitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. **Diário de Justiça**. Brasília, DF, 9 out. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=702.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. **Diário de Justiça**. Brasília, DF, 9 out. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=704.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual. **Diário de Justiça**. Brasília, DF, 9 out. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=721.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- BURHOFF, Detlef. *Handbuch für das strafrechtliche Ermittlungsverfahren* [Manual para o procedimento investigativo penal]. 4. ed. Münster: ZAP, 2006.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Processos Penais da Europa*. Tradução: Fauzi Hassan Choukr. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- EISENBERG, Ulrich. *Beweisrecht der StPO–Spezialkommentar* [Direito à prova do CPP – Comentário Especial]. 6. ed. Munique: C.H. Beck, 2008.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Processual Penal*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004 (reimpressão).
- GÖBEL, Klaus. *Strafprozess, Handbuch der Rechtspraxis* [Processo Penal – Manual da prática jurídica]. 7. ed., Munique: C.H. Beck, 2009.
- GRECO, Luís. *Strafprozesstheorie und materielle Rechtskraft* [Teoria do Processo Penal e Coisa Julgada Material]. 1. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2015. v. 257.
- KARAM, Maria Lúcia. *Competência no Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- KÜHNE, Hans-Heiner. *Strafprozessrecht* [Direito Processual Penal]. 7. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2007.
- LOPES JR., Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 1. ed. Campinas: BookSeller, 1997. v. I.
- MARQUES, José Frederico. *Da Competência em Matéria Penal*. 1. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000.
- MEYER-GOßNER, Lutz; SCHMITT, Bertram. *Strafprozessordnung – Kommentare* [Código de Processo Penal – Comentários]. 61. ed. Munique: C.H. Beck, 2018.
- MONSEN, Carsten; GRÜTZNER, Thomas. *Wirtschaftsstrafrecht, Handbuch für die Unternehmens – und Anwaltspraxis* [Direito Penal Econômico – Manual para a prática empresarial e advocatícia]. 1. ed. Munique: C.H. Beck, 2013.
- ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht* [Direito de procedimento penal]. 26. ed. Munique: C.H. Beck, 2009.
- SCHROEDER, Friedrich-Christian. *Strafprozessrecht* [Direito Processual Penal]. 4. ed. Munique: C.H. Beck, 2007.
- VOLK, Klaus; ENGLÄNDER, Armin. *Grundkurs StPO* [Curso Básico do Código de Processo Penal]. 8. ed. Munique: C.H. Beck, 2013.